

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2004**

**(Do Sr. Geddel Vieira Lima)**

Corrige a tabela do imposto do renda  
pessoa física, com base no IPCA medido de  
janeiro 1996 a dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

.....

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.613,00 (um mil, seiscentos e treze reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)*

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 7º, 8º, 10, 11, 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

<i>Base de Cálculo em R\$</i>	<i>Alíquota %</i>	<i>Parcela a Deduzir do Imposto em R\$</i>
Até 1.613,00	—	—
Acima de 1.613,00 até 3.225,00	15	241,88
Acima de 3.225,00	25	564,39

..... (NR)

*Art.4º .....*

*III - a quantia de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais ) por dependente;*

*VI - a quantia de R\$ 1.613,00 (um mil e seiscentos e treze reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (NR)*

*Art 7º .....*

*§2º.....*

*I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$19.350,00 (dezenove mil e trezentos e cinquenta reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;*

*.....(NR)*

*Art.8º.....*

*II .....*

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 3.046,00 (três mil e quarenta e seis reais);*

*c) à quantia de R\$ 1.935,00 (um mil e novecentos e trinta e cinco reais) por dependente;*

*.....(NR)*

*Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto*

*simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$14.334,00 (quatorze mil e trezentos e trinta e quatro reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.*

*Art. 11..... (NR)*

<i>Base de Cálculo em R\$</i>	<i>Alíquota %</i>	<i>Parcela a Deduzir do Imposto em R\$</i>
<i>até 19.356,00</i>	<i>—</i>	<i>—</i>
<i>Acima de 19.356,00 até 38.700,00</i>	<i>15</i>	<i>2.902,56</i>
<i>Acima de 38.700,00</i>	<i>25</i>	<i>6.772,68</i>

*Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 35.834,00 (trinta e cinco mil e oitocentos e trinta e quatro reais).*

*..... (NR)*

*Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 788.348,00 (setecentos e oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e oito reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. (NR)*

*"*

*Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2005, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente:*

*I - a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2001;*

*II - a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, de R\$ 423,08*

*(quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos), a partir de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2003;*

*III - a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, de R\$ 645,01 (seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo) e R\$ 7.740,12 (sete mil setecentos e quarenta reais e doze centavos), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2005.*

*Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 564,39 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e R\$ 6.772,68 (seis mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.” (NR).*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A desatualização da tabela do imposto de renda onera de forma injusta o trabalhador assalariado. Muitos contribuintes do imposto mudam de uma faixa de tributação para outra sem que, no entanto, sua renda real tenha aumentado. Nesse sentido, sugerimos com esse projeto apenas a correção da tabela a valores atuais, utilizando o índice de medição da inflação do Governo Federal de janeiro/96 a dezembro/03, descontados os 17,50% implementados em 2002.

Embora necessário, o ajuste fiscal realizado pelo Governo não deve sacrificar o assalariado. A tributação justa da renda do trabalho é uma das principais características de um Estado Democrático. É inegável que a necessidade de financiamento estatal deve ter como limite o direito do indivíduo e da coletividade.

Este Projeto vem, por conseguinte, apenas trazer aos dias atuais os valores constantes na tabela do imposto em janeiro de 1996. De forma que não desejamos nem ampliar nem criar novo benefício ao contribuinte, apenas buscamos justiça com o cidadão. Sem embargo, este deve ser o objetivo primordial desta Casa, e de seus representantes no cumprimento de seus mandatos.

Isto posto, tendo em vista o elevado alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**